

COMUNICADO DE AUDITORIA N° 2443552 – SRSL

UNIDADE AUDITADA: PM DE SANTA MARIA

MUNICÍPIO: SANTA MARIA

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2019

PROCESSO: 004115-0200/19-3

O presente Comunicado constitui-se peça não conclusiva da atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas e tem como finalidade informar ao Gestor/Responsável quanto a possíveis inconformidades constatadas em atividade de auditoria *in loco* ou acompanhamento para que adote providências que entender apropriadas. O Comunicado NÃO DEVE ser respondido, pois o prazo para Esclarecimentos (defesa) terá início a partir da comunicação formal do Relatório de Auditoria, ocasião em que poderão ser apresentados itens a mais, a menos ou diversos daqueles ora apresentados. Adverte-se que a matéria apresentada neste Comunicado está sujeita à análise e deliberação oportuna pelo Pleno ou Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.



Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, § 1º;
- Decreto Executivo nº 17/2010, art. 6º, 7º.

6.1.3 Ausência de licitação para a concessão de transporte coletivo urbano

Situação encontrada pela auditoria

Constata-se que a PM de Santa Maria mantém a concessão do transporte coletivo público urbano sem processo licitatório, situação irregular que se perpetua há aproximadamente 50 anos no município.

A ausência de processo licitatório para a concessão dos serviços de transporte prejudica a população do município, que conta atualmente com um sistema de transporte defasado, que não cumpre sequer com determinações básicas do município como de manter uma idade média da frota de 07 anos, 40% da frota adaptada para portadores de deficiências, e com apenas 2,9% da frota com ar-condicionado, numa cidade que sabe-se do potencial calor no verão.

Além disso, a Administração Municipal mantém um privilégio de monopólio para poucas empresas que operam o sistema coletivo municipal sem licitação, em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e eficiência, os quais não são por ela observados no caso em análise.

A situação afronta a legislação nacional com ênfase na Constituição Federal, artigos 37, caput, e 175, caput; Lei Federal nº 8.987/1995, artigos 6º, caput, e 14; e Lei Federal nº 12.587/2012, artigo 10.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, artigos 37, caput, e 175, caput;
- Lei Federal nº 8.987/1995, artigos 6º, caput, e 14;
- Lei Federal nº 12.587/2012, artigo 10.

7 PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

7.1 Regime Próprio de Previdência Social

7.1.1 Impactos no orçamento municipal na aplicação da IN 464 - Ministério da Fazenda

Situação encontrada pela auditoria

A nova regulamentação imposta pela IN 464/2018 do Ministério da Fazenda com relação aos Regimes Próprios de Previdência Social terá impacto significativo sobre as finanças municipais, principalmente para os entes que contam com regimes deficitários, a partir da aplicação do inc. II, art. 54 da IN 464/2018 - Ministério da Fazenda.

Na projeção do crescimento dos desembolsos financeiros a partir das novas regras estabelecidas (IN 464/2018) e com base no estudo atuarial referente ao exercício 2019-2018, o impacto do custo da previdência própria no orçamento municipal projeta um aumento da despesa

Previdenciária com relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que avança dos atuais cerca de 20,44% em 2020 para aproximadamente 31,93% em 2024.

O incremento irá significar entre 2020-24 um aumento dos repasses totais do ente municipal que irá passar de um desembolso atual de aproximadamente de R\$ 115 milhões em 2020, para aproximadamente R\$ 207 milhões, em 2024. O crescimento projetado é de cerca de 80% em 4 anos.

APEC 103 da Previdência aprovada em 2019 prevê que estados e municípios devem se adequar as alíquotas federais de contribuição dos servidores, alterando a atual alíquota de 11% para 14% até julho/2019. Caso não ocorra o ajuste no período previsto, o IPASSP-SM perderá o CRP.

Até o momento da Auditoria in loco, em início de dezembro/2019, não havia notícia do envio do projeto de lei para ajustar as alíquotas previdenciárias. Além disso, o impacto financeiro projetado com o crescimento dos repasses ao RPPS em razão da IN 464/18 não é objeto de nenhuma medida da Administração para buscar sua redução/amenização.

Nesse sentido, a projeção do crescimento das despesas previdenciárias tem potencial para tornar a situação do município em um problema financeiro que terá que ser enfrentado pelos futuros gestores. No atual cenário, sem a adoção de medidas de combate ao déficit atuarial, os próximos gestores herdarão uma Administração com restrições financeiras e orçamentárias ampliadas, o que dificultará as futuras gestões municipais.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º;

7.1.2 Repasse de recursos ao Fundo de Saúde que não estão sendo aplicados na finalidade estabelecida em lei municipal

Situação encontrada pela auditoria

Atualmente a PM de Santa Maria repassa recursos para o custeio do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 4483/11 art. 7, inc. II, alínea b, alterado pela Lei Municipal nº 5.935, de dezembro de 2014 e ratificado na Lei Municipal nº 6401, de 31 de outubro de 2019.

A Lei Municipal nº 5935, de 19 de dezembro de 2014 foi acompanhada da seguinte justificativa enviada pelo executivo ao legislativo:

"A contribuição patronal do Fundo de Assistência à Saúde sob a forma de índice percentual, além de manter o equilíbrio financeiro pela entrada e saída de servidores da base contributiva, vai permitir que o cálculo atuarial possa contemplar com mais precisão e segurança futura o plano de custeio adequado aos serviços dos planos de saúde contratados pelo IPASSP-SM.

O Fundo foi criado com objetivo único e exclusivo de custear os serviços com saúde dos servidores municipais. Contudo, o custo do plano de saúde (seguro) contratado pelo Instituto junto à Unimed é integralmente custeado pelos próprios servidores. Ou seja, os recursos destinados para o Fundo de Saúde não são aplicados na finalidade prevista na lei de criação, que tinha como objetivo único custear o plano de saúde dos servidores municipais.

Nesse sentido, os repasses ao Fundo de Saúde pela prefeitura ao IPASSP-SM perderam sua finalidade prevista em lei. Hoje os recursos repassados são investidos em



aplicações financeiras geridas pelo IPASSP-SM. No consolidado o Fundo já possui aplicado cerca de R\$ 25,2 milhões, na posição de setembro de 2019. Cabe à Administração adotar medidas para regularizar a situação, e destinar os escassos recursos orçamentários disponíveis para objetivos com finalidade pública relevante.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Lei Municipal nº 4483/2011, art. 7, inc. II, alínea b;
- Lei Municipal nº 5.935/2014.

8 POLÍTICAS PÚBLICAS

8.1 Meio Ambiente: Resíduos Sólidos

8.1.1 Contrato de coleta de resíduos sólidos urbanos - sistema de monitoramento de frota

Situação encontrada pela auditoria

Os contratos n. 103/2016 - Prestação de serviços estimativos de coleta containerizada de resíduos sólidos urbanos domiciliares e n. 104/2016 - Prestação de serviços estimativos de coleta convencional de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares e públicos e transporte até o destino final foram apontados no exercício anterior pelo descumprimento contratual na implantação do Sistema de Monitoramento de Frota.

Como já constatado, o problema foi somente resolvido em 25/03/2019, tratando-se de falha continuada para o presente exercício.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Lei Federal 8.666, Arts. 3º e 41.

É o Comunicado.